



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Recurso nº. : 142.747
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.622

IRPJ/CSL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS ENTREGA DA DIRPJ PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido na medida em que os lucros fossem auferidos, tendo suprimido a expressão "mensalmente" contida na lei anterior (8541/1992). Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte, ou quando a lei assim o determinasse. As formas de apuração naquele período poderia ser anual, com recolhimentos mensais por estimativa, ou mensais com resultados independentes e definitivos. Nestes casos os pagamentos poderiam ser suspensos, desde que se provasse, através de balanços ou balancetes, devidamente transcritos nos livros fiscais e contábeis, a satisfação de todo crédito fiscal havido no período, ou quando em todos os meses do ano fosse apurado prejuízo. No ADN COSIT nº 24/1996 e na IN 166/99, esta a proibição à retificação da DIPJ com o fim específico de mudança de opção na forma de apuração do lucro, após a entrega da DIPJ.

PAF/COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao sujeito passivo demonstrar a origem dos créditos que entende passível de compensação. Demonstrando a decisão de primeiro grau os cálculos e os fatos nos quais se baseou e não contestando a interessada a matéria de fato, permanece válida a conclusão ali expressa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622
Recurso nº. : 142.747
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que negou seu pedido de compensação, de fls. 01, referente ao IRPJ recolhido no ano base de 1995, com débitos referentes a CSL no período de 1998.

Manifestação de inconformidade de fls. 415/425 alegou, em breve relato, que retificou a DIRPJ/1996 em decorrência de estudo realizado pela Trevisan Auditores que recompôs a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos períodos de 1993 a 1997, porque o saldo do lucro inflacionário, período de 1990, não fora incrementado pelo diferencial da variação entre o IPC/BTNF (Decreto 332/91 e art. 424 do RIR 1999); os tributos adicionados, conforme art. 7º da Lei 8.541/92, somente foram deduzidos por ocasião do efetivo pagamento; o saldo do prejuízo fiscal, referente ao ano-base de 1989, não foi corrigido pelo diferencial do IPC/BTNF; a provisão para abono assiduidade não fora considerada no ano de competência, permitindo a lei excluí-la no lucro líquido de períodos subseqüentes.

A lei 9.249/95, permitiria a opção pela sistemática de apuração do lucro real mensal ou anual, segundo entendesse mais vantajoso. Como se constituiria em favor fiscal poderia haver reconsideração na opção anteriormente realizada, por ser mais gravosa aos interesses da companhia, entendimento também do STJ.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.492/497 indeferiu a manifestação de inconformidade, sob a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

"Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DIRPJ Retificadora - Admissibilidade - Opção Não É Erro

Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no art. 21 do DL 1.967/82. Não se considera erro a opção por uma das 2 alternativas oferecidas no art. 37, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.981/1995, livremente exercida pelo contribuinte.

Compensação/Restituição - Impossibilidade

Constatada a inexistência de recolhimentos a maior ou indevidos do IRPJ, no período de apuração correspondente, impossível efetuar a restituição/compensação dada a inexistência de créditos para o encontro de contas débitos versus créditos."

A questão central seria a possibilidade legal para aceitação da declaração retificadora. A legislação vigente, Lei 8981/1995, artigos 25,27,35, parágrafo 1º., a,b,parágrafo, artigo 37, parágrafo 5º., a, b, parágrafo 6º.

Nesses dispositivos estariam as possibilidades para a apuração do lucro tributável no período. A DIRPJ retificadora deveria seguir o que determinou o Decreto-Lei 1.967, de 1982, no artigo 21, DL 1968/1982, ADN Cosit 24, DOU de 13/11/96:

"Art. 21 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento "ex officio".

Decreto-Lei 1.968, de 1982

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento "ex officio".

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 24, DOU de 13/11/96

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições,.... Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração."

Também a jurisprudência administrativa viria no sentido de corroborar a impossibilidade legal de alteração na forma de opção do lucro sob alegação de erro:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

Ac 1º CC 104-7.391/90, DOU 11/06/1991

"OPÇÃO NÃO É ERRO - Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no art. 6º do DL 1.968/82. Não se considera erro a opção por uma das 2 alternativas oferecidas no art. 12 da Lei 7.450/85, livremente exercida pelo contribuinte."

Ac 1º CC 108-06508, DOU 08/08/2001

"DIRPJ - REGIME DE APURAÇÃO - OPÇÃO - A opção pela forma de apuração do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de escrituração contábil. O lançamento considera a forma declarada. À CSLL aplicam-se subsidiariamente as regras de apuração do IRPJ."

Junto à alteração quanto à opção do lucro,(de tributação mensal para anual), a retificadora também adicionou diferenças de prejuízos fiscais e lucro inflacionário (diferença IPC/BTNF), em valores diversos e maiores que os originais, excluindo "provisão para abono de assiduidade", não efetuada nos anos de competência anteriores (fls. 395e 386/389).

A retificadora se prestaria para corrigir erros de fato e não para proceder adições ou exclusões ao lucro líquido que teriam época própria para serem realizadas, à opção da contribuinte, segundo o regime de competência. Os ajustes não poderiam ser confundidos com "erro de fato".

No recurso de fls. 509/518 repetiu as razões expendidas na inicial, confrontando-as com a decisão combatida.

Retificara a DIRPJ/1996 em decorrência de estudo realizado pela Trevisan Auditores que recompôs a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos períodos de 1993 a 1997.

No saldo do lucro inflacionário de 1990, não fora considerada a diferença da variação entre o IPC/BTNF (Decreto 332/91 e art. 424 do RIR); os tributos adicionados, conforme art. 7º da Lei 8.541/92, somente foram deduzidos por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

ocasião do efetivo pagamento. Por meio das guias de recolhimento e com respaldo nas certidões negativas de cada tributo procedeu a exclusão devida, retificando as declarações.

A partir de 1993, quanto passou a ser possível o reconhecimento dos efeitos da correção monetária especial entre o IPC/BTNF, não adicionara para fins de apuração da base de cálculo da CSLL os encargos de depreciação e as baixas referentes aos saldos corrigidos. Por isto apurou os valores das baixas e depreciações referentes à diferença de correção monetária e as adicionou ao lucro líquido para cálculo correto da CSL.

O saldo do prejuízo fiscal, referente ao ano-base de 1989, não fora corrigido pelo diferencial do IPC/BTNF; a provisão para abono assiduidade não fora considerada no ano de competência. A lei permitiria sua exclusão do lucro líquido nos períodos subseqüentes.

A lei 9.249/95 admitiria a opção pela sistemática de apuração do lucro real mensal ou anual, segundo entendesse mais vantajoso. Como se constituiria em favor fiscal poderia haver reconsideração na opção anteriormente realizada, por ser mais gravosa aos interesses da companhia, entendimento também do STJ.

O procedimento encontraria amparo no PN 57/79, já tendo sido analisado pelo ac. 103-9.862/89, DOU de 24/07/90, nos seguintes termos:

(...) É válida a apresentação de declaração retificadora para ajustar o lucro real do exercício quando lançamentos a ele pertencentes foram feitos fora do período-base de sua competência, desde que observadas as prescrições do PN 57/79(...)

No tocante às adições e exclusões, feitas no lucro líquido, foram realizadas para assegurar a contabilidade correta dos valores a serem registrados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

nos livros fiscais. Constatados esses erros após encerramento do período, seu conserto se efetivaria através da retificação das declarações.

As despesas seriam dedutíveis. Não haveria impossibilidade legal de retificar a DIRPJ para mudança do regime de opção do lucro, linha na qual apresenta decisões do Supremo Tribunal de Justiça. Concluiu que sob qualquer prisma de análise seu pleito deveria ser satisfeito.

Despacho de fls. 546 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Decorreu o litígio da negativa da autoridade jurisdicionante em atender ao pedido de compensação, de fls. 01/02, referente ao IRPJ recolhido no ano base de 1995, com débitos havidos para com a CSL de 1998.

A autoridade de 1º. Grau não reconheceu o direito à compensação, pois para tanto seria forçoso admitir a mudança de opção após a entrega da DIRPJ e a partir daí, conferir o acerto nas retificações, corrente a qual me alinho.

Discordo das razões de apelo, quando invocam a possibilidade legal da mudança no regime de apuração do lucro, após a entrega da DIPJ, por entender que o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1992, passaram a ser devidos, mensalmente, independente da forma de tributação escolhida. (Mesmo para as empresas de pequeno porte, nos casos em que houvesse excesso tributável, também estariam inclusas nessas regras).

Uma vez optando por resultados mensais, definitivos e independentes seriam cada período (12 balanços comporiam o ano calendário). À opção do contribuinte, poderiam ser estimados os recolhimentos mensais, segundo as mesmas regras de presunção (caso das estimativas como antecipação do imposto devido na declaração). Nessa modalidade o resultado anual consolidava os doze meses em um só balanço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

Resultando imposto a recolher, seria pago em cota única, na data fixada para entrega da declaração. Se negativo, o resultado do período poderia ser objeto de compensação ou restituição, na sistemática vigente no ano calendário de 1995, nos termos dos artigos 903, 905 do RIR/1994, com matriz legal nas Leis 8383/1991 e 8541/1992.

Para 1992 a opção do lucro era definitiva, efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderia ser alterada no exercício seguinte, nos termos do parágrafo 1º do inciso III do artigo 39 da Lei 8383/1991.

A Lei 8541/1992 trouxe, em seu artigo 23, a permissão para que as pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, pudessem optar pelo pagamento do imposto mensal, calculado por estimativa, opção formalizada no mês de janeiro, no início das atividades, ou em qualquer outro mês do ano calendário. Autorizava, ainda, a mudança no regime de opção, uma única vez, durante aquele ano. Avançou o dispositivo legal, pois o artigo 26 transferia o momento de opção na forma de apuração do lucro, para entrega da DIRPJ, equiparando a pessoa jurídica à física. (Exceção feita às pessoas jurídicas que se continham no comando do artigo 5º. desta Lei, obrigadas a apurar o lucro real, segundo a atividade que exerciam)

A conversão da MP 812 na Lei 8981/1995, não alterou esse entendimento. O seu artigo 26 determinou as regras aplicáveis às pessoas jurídicas, na apuração dos resultados, segundo o regime de tributação cometido para o lucro presumido, real ou arbitrado. A novidade se conteve nos seguintes dispositivos:

a) no parágrafo 1º, (facultando às sociedades civis de prestações regulamentares a possibilidade de apuração dos seus lucros na mesma forma das demais pessoas jurídicas);

b) no parágrafo 2º houve repetição do comando do artigo 23 da lei 8541/1992, quanto ao momento de opção na forma de tributação do lucro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

c) na imposição imposta no artigo 42 e 58 (trava na compensação dos prejuízos).

O artigo 27, confirmou a determinação do pagamento mensal do imposto, de acordo com as regras previstas para cada regime, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37, que por sua vez, também determinou (sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto) à pessoa jurídica obrigada à tributação pelo lucro real e aquelas que não pretendessem ficar no lucro presumido (artigo 44), que deveriam, para efeito de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, consolidar o resultado em um único balanço anual: 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades. A Lei 9065/1995 seguiu na mesma linha.

Várias seriam as possibilidades de apuração do lucro, mas, todas elas convergindo para um mesmo fim: a opção do lucro se consolidando na entrega da declaração de rendimentos.

Nos autos pretende a requerente mudar o regime de opção, depois de consolidado o período, entregue a DIPJ, argumentando ocorrência de erro de fato.

Todavia, entendo que a lei, nos casos de retificação, determina que a mesma ocorrerá quando atendidos os pressupostos contidos no art. 21 do DL 1.967/82. A opção por uma das 2 alternativas oferecidas no art. 37, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.981/1995, é de livre escolha do sujeito passivo e se consolida na entrega da DIPJ, sem previsão legal para qualquer outro momento.

Nos casos de auto lançamento a entrega da declaração o consolida e sua revisão só é admitida quando se comprove a existência de erro de fato.

A Recorrente centra suas razões na possibilidade legal para aceitação da declaração retificadora, segundo a Lei 8981/1995, artigos 25,27,35, parágrafo 1º., a,b,parágrafo, artigo 37, parágrafo 5º., a, b, parágrafo 6º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

Esses dispositivos não podem ser entendidos isoladamente conforme pretendeu a recorrente. A eles devem ser conjugadas as disposições legais que possibilitam a aceitação da DIRPJ retificadora: o Decreto-Lei 1.967, de 1982, no artigo 21, DL 1968/1982, ADN Cosit 24, DOU de 13/11/96, assim vazados:

"Art. 21 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento "ex officio".
Decreto-Lei 1.968, de 1982

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento "ex officio".

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 24, DOU de 13/11/96

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições,.... Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração."

Por isto discordo quando as razões convergem para a aceitação de erro no preenchimento da DIRPJ/1997, frente aos ajustes que realizou. Sua ocorrência justificaria a revisão do lançamento mas não com a extensão pretendida.

Em alentado estudo Aliomar Baleeiro ensina, no seu Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Forense, 1999 pp. 810/811, que têm a doutrina e a jurisprudência distinguido entre erro de fato e erro de direito. No erro de fato seria possível a modificação produzida pelo administrador tributário. Já no erro de direito tal permissão não se verificaria, pois o lançamento seria imutável, em respeito ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas. A tese foi defendida por juristas do porte de Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, Rio de Janeiro,Alba, 1964, vol. I, pp.176 e segs.) que se tornou vitoriosa nos tribunais superiores, da qual a Súmula 227 do antigo TRF é exemplo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

Para esses estudiosos, que formam a corrente dominante, erro de fato decorre de falta de exatidão e correção dos fatos ou atos que dão nascimento a obrigação. Falar-se em erro de direito seria falar em erro de critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o próprio ato. A administração não é competente para se pronunciar sobre a lei. Apenas a aplica ao caso concreto. Também não há como invocar desconhecimento da lei, da mesma forma que não lhe é permitido onerar o sujeito passivo com outro lançamento após regularmente cientificado."

Neste sentido se manifestou Gilberto Ulhoa Canto:

"Justamente em razão da mesma necessidade de se considerar que os atos administrativos têm caráter peculiar, é que avulta a circunstância de erro de direito não ensejar a anulação espontânea pela própria administração, porque esta, ao revés dos indivíduos é governo, é poder, faz aplicação da lei, não pode ignorá-la ou pretender, a posterior, Ter dela feito errôneo uso. O mesmo não ocorre se há falta de fidelidade do indivíduo ao levar-lhe o seu contingente de fato".

(...)

Ao apreciar o erro como um dos motivos que justificam o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as duas espécies em que o mesmo pode se revestir - erro de fato e erro de direito -, para só autorizar a revisão nos casos em que a autoridade lançadora tenha incorrido no primeiro (erro material, de cálculo, por exemplo) mas, não quando se trate de erro de direito. Tal entendimento está absolutamente conforme com o sistema jurídico que nos rege, que não admite defesa baseada em erro de direito, pois a ignorância da lei não escusa ninguém. Se assim é para particulares, com maior soma de razões sê-lo-á para a própria administração pública, que não poderá alegar a nulidade de ato seu por haver mal interpretado o direito, fazendo errônea aplicação sua ao fato."

A mudança de regime de apuração do lucro não é causa de revisão de lançamento e nem se incluiu no rol de erro de fato, mas erro de direito (mudança de critério jurídico). Ademais, a entrega da declaração consolida a opção do contribuinte, quanto à apuração dos seus resultados.

A matéria já é conhecida desta Câmara espelhada nas ementas a seguir transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79
Acórdão nº. : 108-08.622

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim (Artigo 26 parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996) – Ac 108-07.753 de 19/03/2004."

"PAF - ERRO DE FATO - Não se ajusta ao conceito de retificação por erro de fato o pedido para retificar DIRPJ/1996 com finalidade de alterar o regime de apuração do lucro informado naquela ocasião, por falta de previsão legal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO APÓS ENTREGA DA DIRPJ PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida em que os lucros fossem auferidos, tendo suprimido a expressão "mensalmente" contida na lei anterior (8541/1992). Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte ou quando a lei assim o determinasse. As formas possíveis de apuração naquele período eram a anual com recolhimentos mensais por estimativa e apurações mensais definitivas. Casos nos quais poderia ser suspenso o pagamento desde que se provasse a satisfação de todo crédito fiscal havido no período ou quando durante todos os meses do ano foi apurado prejuízo. O ADN COSIT nº 24/1996 não autoriza retificação de declaração com o fim específico de mudança de opção na forma de apuração do lucro. - Ac. 108-07.595 de 05/11/2003."

"OPÇÃO NÃO É ERRO - Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no art. 6º do DL 1.968/82. Não se considera erro a opção por uma das 2 alternativas oferecidas no art. 12 da Lei 7.450/85, livremente exercida pelo contribuinte. Ac 1º CC 104-7.391/90, DOU 11/06/1991".

"DIRPJ - REGIME DE APURAÇÃO - OPÇÃO - A opção pela forma de apuração do IRPJ é exercida nos termos da lei e não pode ser retroativamente modificada face à conveniência da contribuinte, através de apresentação de escrituração contábil. O lançamento considera a forma declarada. À CSLL aplicam-se subsidiariamente as regras de apuração do IRPJ – Ac 1º CC 108-06508, DOU 08/08/2001."

Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121, leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (.) E,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79

Acórdão nº. : 108-08.622

porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento - e, portanto insuscetível de renúncia."

Apenas argumentando, se vencêssemos este óbice outro haveria como fator impeditivo ao atendimento do pleito, a própria origem do suposto crédito.

A recomposição da escrita se deu por ajustes realizados nos anos de 1993 a 1997, com base no parecer emitido por TREVISAN AUDITORES, conforme fls. 30/35.

Consoante descrito no Termo de fls. 393, a época do protocolo da DECOMP de fls. 1 (12/02/1999) a única DIRP constante dos registros da SRF era a DIRPJ/1996, original arquivada sob nº 9389562, extrato de fls. 34, declaração utilizada para instrução do processo (fls.48/87).

Em 04/02/2000, a requerente entregou DIRPJ retificadora do exercício de 1996, alterando a opção de mensal para anual, conforme se observa nas cópias de fls. 249/268 (DIRPJ retificadora nº 9.389.562). Com isto o demonstrativo de fls. 07 que originou os créditos pretendidos pela Recorrente contém valores que só foram declarados a SRF através desta retificadora, apresentada um ano após entrega do pedido de fls.01 e quatro anos após a entrega da original. (Destaquei)

A retificação produzida na DIRPJ 1996, e os ajustes realizados nas demais declarações dos anos de 1993 a 1997, se basearam nos seguintes pressupostos:

- a) saldo do lucro inflacionário acumulado de 1990 não considerou os efeitos do IPC/BTNF (Decreto 332/91 e art 424 do RIR/1999);
- b) os tributos adicionados, de acordo com o artigo 7º da Lei 8541/1992, seguiram o regime de caixa;
- c) o saldo do prejuízo fiscal, referente ao ano de 1989, não foi incrementado pelo diferencial IPC/BTNF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002475/99-79

Acórdão nº. : 108-08.622

d) provisão para abono assiduidade não foi considerada no ano de competência permitindo a exclusão dos anos subseqüentes.

Ou seja, os fatos que justificariam o pedido não mais poderiam ser observados em 2000, por dizerem respeito a períodos alcançados pela decadência. Além do que rever os ajustes procedidos na declaração de 1993, referentes aos pagamentos dos tributos dedutíveis nos termos do artigo 7º da Lei 8541/1992, desrespeitaria o princípio da irretroatividade, pois somente a Lei 8981/1995, em seu artigo 41, permitiu o reconhecimento das despesas e custos com os tributos segundo o regime de competência.

Ademais, os autos não provaram recolhimentos a maior ou indevidos do IRPJ, no período de apuração correspondente, sendo impossível efetuar a restituição/compensação, dada a inexistência de créditos para o encontro de contas débitos versus créditos, na forma pretendida pela Contribuinte.

Atender ao pedido implicaria em aceitar a alteração da opção inicial, (de mensal para anual), incluir diferenças de prejuízos, de lucro inflacionário, além de pretender excluir provisões, ajustes não realizados tempestivamente, em dissonância com a legislação que autoriza a retificadora. Esta não se presta para proceder exclusões ou adições ao lucro líquido, que têm época certa para realização, como opção (ou obrigação) do interessado, obedecendo ao regramento jurídico vigente à época dos fatos. (Além da decadência do próprio direito de rever o lançamento).

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO